

Conformando se com a consulta da secção permanente do conselho superior de instrução publica:

Ha por bem approvar o regulamento da referida bibliotheca, que baixa assignado pelo conselheiro director geral de instrução publica.

Paço, em 9 de março de 1889. — REI. — *José Luciano de Castro*.

Regulamento da bibliotheca da academia polytechnica do Porto

Artigo 1.º A bibliotheca da academia polytechnica é destinada ao corpo docente e alumnos da academia, e deve ser principalmente composta das obras relativas ás disciplinas professadas no mesmo estabelecimento.

Art. 2.º A direcção e inspecção da bibliotheca pertencem ao conselho academico, ao qual compete decidir quaes os livros ou publicações que devem ser adquiridos, segundo as requisições feitas pelos lentes, dentro das verbas orçamentaes.

Art. 3.º A bibliotheca é confiada aos cuidados do bibliothecario, sob a inspecção do conselho academico. O bibliothecario é responsavel perante o director e o conselho academico pelo estado da bibliotheca, devendo empregar o maior zêlo na guarda e conservação de tudo o que a esta disser respeito.

Art. 4.º Compete ao bibliothecario:

1.º Organisar os catalogos e escripturar os registos da bibliotheca;

2.º Ministras ás pessoas, auctorizadas a consultar as obras da bibliotheca, os livros de que carecerem;

3.º Prestar as necessarias informações sobre o estado da bibliotheca e trabalhos n'ella effectuados, e responder por todo o movimento interno;

4.º Effectuar a aquisição e tratar da encadernação dos livros da bibliotheca, segundo as instrucções do conselho;

5.º Formular e apresentar as contas da despeza da bibliotheca, a fim de serem examinadas pelo conselho;

6.º Redigir e expedir toda a correspondencia relativa á bibliotheca;

7.º Tratar da coordenação, archívo, escripturação e arumação das publicações periodicas, e outras remetidas á academia, devendo dar-lhes immediatamente entrada nos livros de registo competentes;

8.º Agradecer, em nome da academia, toda e qualquer offerta de obras litterarias ou scientificas;

9.º Expedir o *Anuario da Academia* quer para o paiz quer para o estrangeiro.

Art. 5.º O bibliothecario é obrigado a permanecer na bibliotheca desde as dez horas da manhã até ás tres da tarde, em todos os dias uteis, excepto nas ferias grandes.

§ unico. O bibliothecario é substituido nos seus impedimentos pelo guarda mór (artigo 109.º n.º 3.º do decreto de 28 do junho de 1888).

Art. 6.º Unica e exclusivamente aos lentes da academia é concedido levar para fóra da academia, e conservar em seu poder, obras pertencentes á bibliotheca, mediante as condições indicadas n'este regulamento.

§ 1.º Quando uma obra em poder de um lente for requisitada com urgencia por outros, deverá o lente que a tiver em seu poder entregal-a desde logo na bibliotheca e os reclamantes terão, pela ordem de antiguidade de lentes, a faculdade de a ter em seu poder durante quarenta e oito horas.

§ 2.º Os lentes responsabilisam-se por completar as obras de que tenham perdido algum volume, ou pela sua substituição por completo, quando não possam completar-se parcialmente.

Art. 7.º As obras necessarias para o serviço das aulas, gabinetes e salas de estudo serão requisitadas pelos lentes, devendo estes declarar o logar em que ellas devem permanecer, caso não possam ser logo restituídas á biblio-

theca. Estas obras ficarão sob a responsabilidade dos guardas das aulas, gabinetes ou salas de estudo, em que as mesmas obras estiverem servindo.

§ unico. Os livros, jornaes e collecções scientificas que actualmente existem nos gabinetes fazem parte da bibliotheca, e como taes serão catalogados, podendo continuar a servir nos mesmos gabinetes, conforme o disposto n'este artigo.

Art. 8.º Nenhum livro ou objecto poderá sair da bibliotheca, sob pretexto algum, sem a respectiva nota de saída no livro competente, authenticada com a assignatura da pessoa que o requisitou, ou, provisoriamente, com uma requisição assignada e datada.

§ 1.º Do logar d'onde for tirado um livro será collocado um bilhete com a indicação do titulo da obra e da pessoa que o requisitou.

§ 2.º Os livros, depois de entregues ao bibliothecario, serão por este collocados no logar d'onde foram tirados, não podendo nunca ficar fóra das estantes ou sobre as mesas da bibliotheca.

§ 3.º Os mappas e collecções de estampas não poderão sair da bibliotheca, a não ser para serviço das aulas, gabinetes e salas de estudo.

Art. 9.º Os lentes da academia podem requisitar as obras não existentes na bibliotheca, e cuja aquisição lhes pareça util. Esta requisição deve ser feita por escripto, assignada e datada, e entregue ao conselho.

Art. 10.º A bibliotheca deve ter os seguintes catalogos:

1.º Catalogo geral alphabetico pelo nome dos auctores.

2.º Catalogo das obras pela especialidade de que tratam.

3.º Catalogo dos dictionarios e encyclopedias.

4.º Catalogo das publicações periodicas.

§ 1.º Alem d'estes catalogos poderá haver outros para satisfazer ás divisões scientificas que o conselho academico julgar necessarias.

§ 2.º A indicação de cada obra nos catalogos constará do nome do auctor, titulo da obra, edição, logar e anno da publicação, numero de volumes e formato.

Art. 11.º Haverá na bibliotheca os seguintes registos:

1.º Registo das obras adquiridas com a designação da epocha da entrada, do numero de volumes, e das precisas indicações bibliographicas.

2.º Registo das offertas feitas á bibliotheca.

3.º Registo das obras emprestadas aos lentes.

4.º Registo das obras que servem nas aulas, gabinetes e salas de estudo.

§ unico. Alem d'estes registos haverá mais aquelles que o conselho academico julgar necessarios.

Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 9 de março de 1889. — *Antonio Maria de Amorim*.

D. do G. n.º 63, de 19 de março.

DIRECÇÃO GERAL DE ADMINISTRAÇÃO POLITICA E CIVIL

TERCEIRA REPARTIÇÃO

Constando a Sua Magestade El-Rei, que, sem embargo das diversas leis e mais providencias reguladoras da emigração, muitas vezes esta se faz clandestinamente, e muitas vezes tambem são os emigrantes seduzidos por alliciadores, que sem escrupulo os illudem ácerca das condições de transporte, e do modo de vida, a que vão sujeitar-se fóra do reino; e

Considerando que a ninguem é licito frustrar o cumprimento das obrigações, que no interesse de todos a lei impõe a cada cidadão, e por cujo respeito se exige prévia caução para a saída d'aquelles que a esses deveres estejam adstrictos;

Considerando que, se o estado não póde negar a saída do reino aos que se achem nas condições legaes de obter

passaporte, é todavia conforme aos principios humanitarios e á protecção, que o poder central deve aos subditos portuguezes, evitar que estes sejam levados a emigrar por falsas promessas de commodos e prosperidades, a que só correspondam a exploração e a miseria;

Considerando, que, se é punivel o proceder d'aquelles que em prejuizo das suas obrigações, emigram clandestinamente, não menos criminosos são os chamados engajadores d'esta emigração, e todos os que d'este repugnante trafico fazem veniaga, ou n'elle tomam parte;

Considerando que é da mesma sorte reprovado o procedimento dos commandantes de navios, que favorecem esta criminosa industria, ou que no transporte de colonos ou emigrantes violam os respectivos regulamentos sanitarios e administrativos;

Considerando que nas leis e regulamentos em vigor se acham cautelosamente definidos os termos em que deve ser consentida a emigração;

Considerando que tambem n'este ramo de administração publica, assim como deve ser prompta e energica a repressão das transgressões, não menos importa que sejam prudentes e efficazes as preventivas:

Determina o mesmo augusto senhor que aos governadores civis dos diversos districtos do continente do reino e illhas adjacentes, para os devidos effectos, se recomende mui apertadamente as escrupulosas observancias dos diplomas em vigor sobre este assumpto, e em especial os preceitos das leis de 20 de julho de 1855 e de 28 de março de 1877, do regulamento de 7 de abril de 1863, do codigo administrativo, da portaria de 23 de agosto de 1886, e da lei de 12 de setembro de 1887, devendo ter muito em vista:

1.º Que deve ser verificada por modo indubitavel a identidade dos emigrantes, tanto na concessão dos passaportes, como nas visitas policiaes a bordo dos navios que os transportam;

2.º Que aos emigrantes, que se acham indocumentados ou cujos signaes não condigam exactamente com os exarados nos passaportes que exhibirem, se deve exigir a resalva passada pela competente commissão de recrutamento, nos termos do § unico do artigo 68.º da lei de 12 de setembro de 1887, ou a cedula de que falla este artigo, quando se achem nas circumstancias previstas no n.º 1.º do artigo 87.º da mesma lei;

3.º Que, sempre que seja descoberto algum caso de emigração clandestina, é indispensavel que minuciosa e incansavelmente se investigue acerca de todos os participantes n'este delicto, para que se lhes torne effectiva a responsabilidade criminal em que hajam incorrido;

4.º Que nos regulamentos districtaes se devem definir claramente as condições em que são permittidas as agencias de emigração, não se consentindo a ninguem recrutar ou contratar emigrantes sem previa auctorisação, concedida em vista de fiança idonea ao exacto cumprimento das obrigações que para com elles contrahirem, devendo os agentes de emigração declarar nos termos de responsabilidade, que assignarem, todas as condições em que se propõem a contratar ou recrutar emigrantes, a localidade, emprego ou serviços a que os destinam, e remuneração que lhes assegurem;

5.º Que por occasião de se solicitarem os passaportes se devem inquirir, quanto for possivel e prudente, os emigrantes acerca da espontaneidade do seu procedimento, e procurar dissuadir-os da emigração, fazendo-lhes ver os riscos a que vão sujeitar-se;

6.º Que para este effecto se devem tambem fazer bem conhecidas do publico as noticias havidas acerca do transporte e ulterior destino dos colonos ou emigrantes;

7.º Que na visita e saída dos navios, que se destinam ao transporte de colonos ou emigrantes, ou como taes são legalmente considerados, cumpre exercer a mais rigorosa inspecção para que sejam pontualmente cumpridos os respectivos regulamentos;

8.º Que todos os funcionarios administrativos tenham por muito recommendado o cumprimento dos deveres, que respectivamente lhes impõem as leis, regulamentos e outras providencias em vigor com respeito á emigração.

Paço, 12 de março de 1889.—REI.—*José Luciano de Castro*.

D. do G. n.º 59, de 14 de março.

MINISTERIO DAS OBRAS PUBLICAS, COMMERCIO E INDUSTRIA

DIRECÇÃO GERAL DE OBRAS PUBLICAS E MINAS

SEGUNDA REPARTIÇÃO

Caminhos de ferro

Pedindo a companhia real dos caminhos de ferro portuguezes que, para a construcção da linha ferrea urbana de Lisboa, seja declarada a urgencia da expropriação de um predio de casas com o n.º 6 bis, pertencente a Severina Mauricia das Dorez, e situado na freguezia de S. José, 3.º bairro, concelho e districto de Lisboa; e

Considerando que esta expropriação se acha comprehendida nas disposições da lei de 17 de setembro de 1857:

Hei por bem, conformando-me com o parecer da junta consultiva de obras publicas e minas, datado de 7 do corrente mez, declarar de utilidade publica e urgente, nos termos das leis de 23 de julho de 1850 e de 8 de junho de 1859, a expropriação do referido predio, marcado na planta parcellar que baixa com o presente decreto, assignada pelo ministro e secretario d'estado dos negocios das obras publicas, commercio e industria.

O mesmo ministro e secretario d'estado assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 14 de março de 1889.—REI.—*Eduardo José Coelho*.

D. do G. n.º 61, de 20 de março.

DIRECÇÃO GERAL DO COMMERCIO E INDUSTRIA

SEGUNDA REPARTIÇÃO

Industria

Usando da auctorisação concedida ao governo pelo decreto com força de lei de 20 de dezembro de 1864, e visto o disposto no § unico do artigo 3.º do decreto de 3 de janeiro de 1884; hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É creada uma escola de desenho industrial na Villa de Chaves.

§ unico. Esta escola terá por fim ministrar o ensino do desenho, com applicação ás industrias predominantes na localidade.

Art. 2.º A escola de que se trata terá um professor, provido em harmonia com o que preceitua o § unico do artigo 4.º do decreto de 3 de janeiro de 1884.

Art. 3.º Junto da referida escola serão estabelecidas as pequenas officinas, necessarias para o ensino manual dos alumnos.

O ministro e secretario d'estado dos negocios das obras publicas, commercio e industria assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 14 de março de 1889.—REI.—*Eduardo José Coelho*.

D. do G. n.º 65, de 21 de março.

MINISTERIO DOS NEGOCIOS ECCLESIASTICOS E DE JUSTIÇA

DIRECÇÃO GERAL DOS NEGOCIOS DE JUSTIÇA

SEGUNDA REPARTIÇÃO

Senhor.—O decreto de 17 de dezembro de 1869 creou conservatorias privativas do registro predial em todas as